



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10920-000185/92-16

Sessão de 15 de abril de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.611

Recurso nº.: 114.977

Recorrente: TEXTIL INCOMALHAS LTDA.

Recorrid DRF-JOINVILLE/SC

Infração Administrativa ao controle das importações. O processo se refere a matéria relativa ao imposto sobre produto industrializado enquanto a capitulação foi feita com base no regulamento aduaneiro. Não caracterizada a infração capitulada em decisão de primeira instância, incabível a penalidade aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1993.

*Sergio de Castro Neves*  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

*Jose Sotero Telles de Menezes*  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Wlademir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luiz Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 114.977 - ACORDAO n. 302-32.611  
RECORRENTE : TEXTIL INCOMALHAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF-JOINVILLE /SC  
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

## R E L A T O R I O

A ora recorrente importou mercadoria destinada a seu ativo fixo (teares), no entanto, transferiu-a a terceiros. Os equipamentos importados pelas DI's 00036 e 00023, de 16/2/90 e 30/11/87, respectivamente, foram transferidos para Malharia Manz Ltda, conforme Notas Fiscais 802/803/804. Por ter assim agido foi autuada pela fiscalização com base nos art. 521, I, "a" do R.A., que prevê multa de 100% (cem por cento) pelo emprego dos bens de qualquer natureza dos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou redução de tributos, e ainda, com base no art. 526, IX do mesmo Regulamento, ou seja: por infração administrativa ao controle das importações, multa de 20%, por descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos V e VIII do mesmo artigo.

O crédito tributário foi calculado em 263.835,30 UFIRe, e autuada foi intimada a recolhê-lo.

A título de Impugnação apresentou as seguintes razões:

1) a alocação dos equipamentos importados não provocou modificação de seu ativo fixo, nem alteração contábil obrigatória;

2) o regulamento aduaneiro não proíbe a alocação dos equipamentos como fez o importador;

3) os sócios de ambas as empresas são as mesmas pessoas e reavaliando a decisão inicial de terem linhas de produção distinta nas duas empresas, resolveram, em 30/9/91, transferir os equipamentos com a emissão de notas fiscais;

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e intimou a autuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e tempestivamente a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, apresenta as seguintes razões:

1) os documentos anexos nos autos, extraídos da Contabilidade da empresa, comprovam que os bens importados passaram a integrar o Ativo Fixo da empresa;

2) as mercadorias importadas foram empregadas pela Malharia Manz Ltda., nos fins e atividade para as quais foram importadas;

3) não houve transferência de propriedade pois os sócios de ambas as empresas são as mesmas pessoas. Apenas, os bens foram utilizados pela Malharia Manz que pertence ao mesmo grupo;



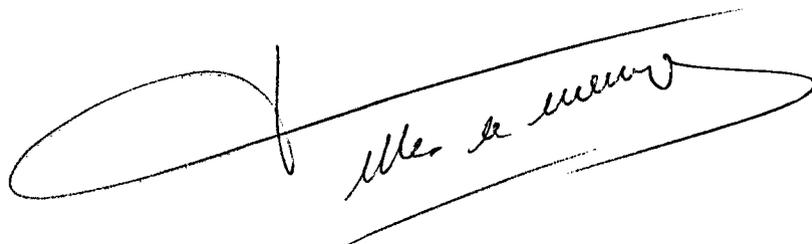
Rec.114.977  
Ac.302-32.611

4) no caso não houve dolo nem simulação, nenhuma, portanto, seria a penalidade aplicável;

5) Não ocorreram as hipóteses preconizadas no art. 106 do Dec.Lei n. 37/66, notadamente incisos I, linha "a" e "b" e I, alínea "a";

6) houve tão somente uma pequena falha por parte da empresa, que foi a de não comunicar a transferência de uma para outra empresa do grupo. Essa pequeníssima omissão, porém, não dá margens às penalidades previstas no art. 521 do R.A., mas sim no art. 522, IV do mesmo Regulamento.

E o relatório.



M. de M. M.

V O T O

Está cabalmente demonstrado nos autos que a recorrente importou equipamentos teares e máquinas para malharias, no caso da DI n. 0036 ( fls. 12 a 16), com redução de 50% do IPI, por se tratar de bens destinados ao seu Ativo Fixo, ao amparo do art. 5 da Lei n. 7.988 de 28/12/89 e que tais equipamentos foram utilizados (transferidos ou não) por outra empresa. Não tem relevância e nem tampouco labora a favor da recorrente o fato de serem empresas coligadas, pertencerem aos mesmos donos ou operarem o mesmo ramo. O que importa é que são pessoas jurídicas distintas e que uma fez a importação com um benefício fiscal e não cumpriu o estabelecido em Lei, quanto à incorporação do bem ao seu patrimônio. É falacioso o argumento de que o equipamento foi utilizado para o destino previsto, considerando-se que ambas as empresas operem ao mesmo ramo.

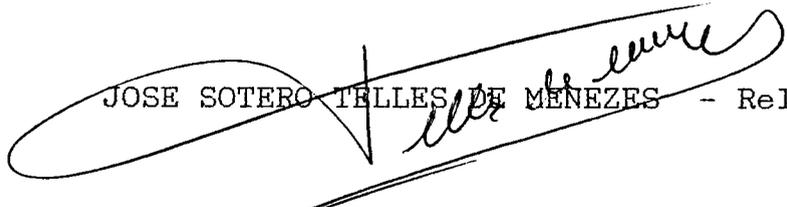
Não obstante tais fatos e argumentos, as penalidades aplicadas à recorrente não estão relacionadas com a infração cometida. O fiscal atuante e a autoridade de primeira instância capitularam a infração no art. 521 - I - "a" do R.A., que trata de uso indevido de mercadoria importada com isenção ou redução do imposto de importação, o que não é o caso, pois, tal tributo foi devidamente pago pelo importador.

Da mesma forma, não considero correta a capitulação do art. 526 - inciso IX, do mesmo regulamento Aduaneiro, pois, não se trata de infração administrativa ao controle das importações.

O litígio estaria relacionado com o que estatui o art. 42 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assim, por tudo que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator